



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

DOM

Diário Oficial do Município - Belo Horizonte

- Expediente
- Pesquisa
- Edições Anteriores
- Voltar

Diário Oficial do Município - Belo Horizonte Ano XIII - Nº: 2.777 - 01/30/2007

Poder Executivo

Secretaria Municipal de Governo

Lei nº 9.329 de 29 de janeiro de 2007 - Anexos

LEI Nº 9.329 DE 29 DE JANEIRO DE 2007

Institui o Plano de Carreira da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU - e dá outras providências.

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano de Carreira dos empregados públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da Superintendência de Limpeza Urbana de Belo Horizonte - SLU.

Parágrafo único - O regime jurídico aplicável às relações de trabalho envolvendo os empregados públicos efetivos vinculados à estrutura de pessoal da SLU é o do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, respeitados os dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil referentes à Administração Pública, as disposições desta Lei e as demais normas municipais pertinentes à espécie.

Art. 2º - O número de empregos públicos que compõem o Plano de Carreira da SLU na data da vigência desta Lei é o constante do Anexo I-A.

§ 1º - Os respectivos níveis de escolaridade, as áreas de atuação, as jornadas semanais e as atribuições básicas dos empregos públicos da SLU são os constantes do Anexo II desta Lei, ressalvadas as atribuições específicas de cada emprego público, que serão estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 2º - Os empregados públicos efetivos vinculados à estrutura de pessoal da SLU até a data da publicação desta Lei integrarão este Plano de Carreira mediante opção individual, expressa, definitiva, irrevogável, irrevocável e sem ressalvas, inclusive renunciando a eventual direito que possa importar em incompatibilidade com este diploma legal, sob pena de nulidade e ineficácia do ato de sua opção, que deverá ser feita no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º - Os empregados públicos efetivos vinculados à estrutura de pessoal da SLU até a data da publicação desta Lei, que não manifestarem a opção prevista no § 2º deste artigo, terão mantidos todos os direitos já percebidos, sendo-lhes excluídas, em quaisquer hipóteses, as vantagens estabelecidas nesta Lei, e serão alocados em Quadro Transitório, ficando seus empregos públicos extintos quando de sua vacância.

§ 4º - Os empregos públicos efetivos que possuam como requisito de escolaridade o nível fundamental serão extintos quando de sua vacância.

§ 5º - Os atuais empregos públicos efetivos de Gari I, Gari II, Gari III, Auxiliar de Serviços, Operador de Rádio, Telefonista, Contínuo, Monitor de Turma, Fiscal de Pátio, Oficial de

Serviços, Operador de Máquinas Pesadas, Auxiliar de Manutenção, Oficial de Manutenção, Motorista, Desenhista Copista, Fiscal de Limpeza Urbana, Coordenador de Fiscalização, Encarregado, Escriturário, Agente Administrativo, Cadastrador, Auxiliar de Enfermagem do Trabalho, Auxiliar Técnico, Desenhista, Técnico de Contabilidade, Técnico de Laboratório, Técnico de Segurança do Trabalho, Topógrafo, Assistente Técnico, Administrador, Analista de Mobilização Social e Educação para Limpeza Urbana, Assistente Social, Biólogo, Contador, Economista, Pedagogo, Psicólogo, Comunicador Social, Técnico em Memória e Pesquisa, Arquiteto, Engenheiro, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Médico do Trabalho e Advogado cujos titulares fizerem a opção prevista no § 2º deste artigo, denominar-se-ão Gari de Varrição, Gari de Serviços Complementares, Gari de Coleta, Auxiliar de Apoio Operacional, Operador de Rádio, Telefonista, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Operação e Controle, Oficial de Serviços, Operador de Máquinas Pesadas, Oficial de Manutenção, Motorista, Fiscal de Limpeza Urbana, Agente de Operação e Controle, Assistente Administrativo, Cadastrador, Técnico de Nível Médio, Técnico de Nível Superior, Arquiteto, Engenheiro, Médico do Trabalho e Advogado, na forma definida no Anexo I-B desta Lei.

Art. 3º - As Tabelas de Salários-Base dos empregos públicos que compõem este Plano de Carreira são as constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º - Os empregos públicos efetivos que compõem este Plano de Carreira terão 15 (quinze) níveis nas Tabelas de Salários-Base.

§ 2º - O valor atribuído a cada nível de Salário-Base corresponde às jornadas de trabalho definidas no Anexo II desta Lei para cada um dos empregos públicos efetivos da SLU, observado o cumprimento da sobrejornada decorrente do evento/verba nº 1127 da folha salarial, cujo valor é incorporado na forma do disposto no inciso III do art. 4º desta Lei, ficando ainda deliberado que compete aos optantes por este Plano de Carreira, no ato de sua opção, manifestar seu consentimento individual, expresso, definitivo, irrevogável, irrestrito e sem ressalvas em relação às jornadas do Anexo II, independentemente de outra que possa estar sendo por ele cumprida até o instante de sua opção por este Plano de Carreira, sob pena de nulidade e ineficácia do ato de sua opção.

§ 3º - A jornada de trabalho poderá ocorrer em turnos diurnos e noturnos, de acordo com as especificidades das atividades e das necessidades da SLU, podendo ser praticado o sistema de plantão.

§ 4º - A frequência será apurada por meio de ponto, registro pelo qual será marcada, diariamente, a entrada e a saída dos empregados públicos em serviço, sendo vedado o abono de faltas injustificadas.

§ 5º - É considerada falta grave a ausência injustificada ao serviço, especialmente aos plantões.

§ 6º - Os empregados públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da SLU, optantes por este Plano de Carreira na forma do § 2º do art. 2º desta Lei, serão posicionados no nível 2 da Tabela de Salários-base do Anexo III.

§ 7º - Os empregados públicos efetivos admitidos nos empregos públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da SLU após a publicação desta Lei serão posicionados no nível 1 da Tabela de Salários-base do Anexo III.

§ 8º - Os ocupantes de empregos públicos em comissão e funções públicas cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, podendo ser convocados sempre que houver interesse da Administração, sem que tal medida implique em pagamento de horas extraordinárias.

Art. 4º - Os empregados públicos optantes por este Plano de Carreira devem aquiescer e declarar, no ato de sua opção, estarem cientes de que integram os valores dos salários-base previstos no Anexo III desta Lei, além dos salários-base pagos até a data da vigência deste Plano de Carreira, os valores referentes aos níveis, às letras e aos percentuais da tabela de progressão horizontal e das classes de progressão vertical e, ainda, das seguintes vantagens, cujos dispositivos legais instituidores ainda em vigor ficam revogados em relação a esses empregados públicos a partir de sua opção por este Plano:

I - parcela paga a título de "biênio", por meio do evento/código nº 1103 na folha salarial da SLU em favor do empregado público que fizer jus à vantagem até o instante de sua opção por este Plano de Carreira;

II - parcela paga a título de "gratificação de quebra de caixa", por meio do evento/código nº 1106 na folha salarial da SLU em favor do empregado público que fizer jus à vantagem até o instante de sua opção por este Plano de Carreira;

III - parcela paga a título de "incorporação de horas extras", por meio do evento/código nº 1127 na folha salarial da SLU em favor do empregado público que fizer jus à vantagem até o instante de sua opção por este Plano de Carreira, ficando estabelecido que o empregado público beneficiado por esta incorporação deverá permanecer em cumprimento da sobrojornada que deu origem ao mencionado evento/código nº 1127;

IV - vantagens decorrentes dos arts. 44, 45 e 46 da Lei nº 9.154 de 12 de janeiro de 2006;

V - abono de complementação devido em favor dos empregados públicos cujo salário-base - evento/código nº 1191 na folha salarial da SLU seja inferior ao valor do salário mínimo instituído na Medida Provisória nº 288, de 28 de março de 2006, convertida na Lei Federal nº 11.321, de 7 de julho de 2006.

§ 1º - Ficam também incorporadas ao valor dos salários-base, conforme os valores pagos na data da vigência deste Plano de Carreira, as vantagens judiciais e administrativas que autorizam ou que venham a autorizar o pagamento de gratificações, vantagens e benefícios decorrentes da legislação prevista neste artigo, além das demais vantagens judiciais e administrativas adquiridas pelo empregado público em decorrência do seu contrato de trabalho com a SLU até a data da vigência desta Lei, em caráter pessoal e permanente, a qualquer título e fundamento.

§ 2º - Após a incorporação das vantagens de que trata este artigo, o valor que exceder o nível de salário-base em que o empregado público efetivo optante for posicionado, será considerado parcela remuneratória, atualizável conforme os termos do art. 49 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH - ou conforme dispuser lei municipal específica.

§ 3º - Em nenhuma hipótese a aplicação desta Lei poderá resultar em vulneração ao disposto no inciso XV do art. 37 da Constituição da República, respeitados fielmente os incisos XI e XIV do mencionado dispositivo constitucional.

§ 4º - Para os fins do § 3º deste artigo, caso o valor do salário-base devido ao empregado público optante por este Plano de Carreira, no instante anterior à sua opção, seja superior ao valor do salário-base que lhe for atribuído em uma das Tabelas de Salário-base do Anexo III desta Lei, a diferença salarial respectiva será denominada vantagem pessoal de salário-base, à qual será aplicado o disposto no § 3º deste artigo, e produzirá o mesmo reflexo gerado pelo salário-base que lhe for atribuído por esta Lei em relação ao adicional por tempo de serviço e ao cálculo da jornada extraordinária, ficando expressamente excluído desse reflexo os valores e os níveis obtidos pelo empregado público em decorrência de sua progressão profissional por mérito ou por escolaridade.

§ 5º - Os quinquênios pagos por meio do evento/código nº 1203 na folha salarial da SLU, correspondentes à promoção por antiguidade de que trata o § 2º do art. 461 da CLT, adquiridos a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, terão como base de cálculo exclusivamente o salário-base atribuído ao empregado público, em conformidade com o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição da República, ficando deliberado que, à diferença salarial verificada entre o quinquênio pago conforme essa base de cálculo constitucional e a situação efetivamente praticada a esse título na SLU, no período compreendido entre a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 19 até a data da publicação desta Lei, será aplicado o disposto no § 2º, observado o que contém o § 3º, ambos deste artigo.

§ 6º - Fica mantida a Gratificação de Produtividade Fiscal de Limpeza Urbana - PROFLU -, no valor de R\$0,25 (vinte e cinco centavos) por ponto, para os empregados públicos ocupantes dos empregos públicos mencionados na Lei nº 7.792, de 3 de setembro de 1999, nos mesmos moldes, condições, valores e percentuais estabelecidos no referido diploma legal e suas alterações.

§ 7º - Os optantes por este Plano de Carreira, no ato de sua opção, devem manifestar seu consentimento individual, expresso, definitivo, irrevogável, irrestrito e sem ressalvas em relação à fórmula de cálculo dos salários-base que lhes forem atribuídos no Anexo III desta Lei, ao regime do Decreto-Lei nº 5.452/43 e aos demais dispositivos desta Lei, inclusive renunciando a eventual direito que possa importar em incompatibilidade com este diploma legal, sob pena de nulidade e ineficácia do ato de sua opção.

Art. 5º - O auxílio-creche, auxílio mensal de natureza indenizatória, e devido exclusivamente aos empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira, passa a ser pago no valor de R\$100,00 (cem reais), e as condições para a sua concessão serão definidas mediante Portaria do Superintendente da SLU.

Parágrafo único - A vantagem prevista no *caput* deste artigo se extinguirá à medida que os filhos dos empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira alcançarem a idade-limite de 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Art. 6º - Os auxílios destinados à nutrição dos empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira, denominados vale-refeição/alimentação e vale-lanche, serão unificados e quitados em um único benefício de natureza indenizatória a partir da publicação desta Lei, a ser pago no valor de R\$7,00 (sete reais) por dia de trabalho, nas condições definidas em instrumento próprio, mediante ato do Superintendente da SLU, que irá fixar o valor da contrapartida devida pelo empregado público a esse título, estabelecida conforme o nível de salário-base em que estiver posicionado.

Art. 7º - O auxílio-educação, auxílio mensal de natureza indenizatória, devido exclusivamente aos empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira que forem pais de filho portador de deficiência mental, até o limite de 21 (vinte e um) anos de idade, matriculado em escola especializada e enquanto nela permanecer, passa a ser pago no valor de R\$113,57 (cento e treze reais e cinquenta e sete centavos), e as condições para a sua concessão serão definidas mediante Portaria do Superintendente da SLU.

Parágrafo único - Para os fins do *caput* deste artigo, o conceito de deficiência mental corresponde à atividade intelectual com limitações relativas a duas ou mais das seguintes áreas de habilidades adaptativas:

- I - auto-cuidado;
- II - autonomia;
- III - comunicação;

IV - funcionalidade escolar, de lazer ou de trabalho;

V - habilidades sociais;

VI - participação familiar ou comunitária.

Art. 8º - Será implementada em favor dos empregados públicos integrantes deste Plano de Carreira, inclusive de seus dependentes, política de cobertura de assistência à saúde e/ou odontológica, nas condições definidas em instrumento próprio, mediante ato do Superintendente da SLU, que irá fixar o valor da contrapartida devida pelo empregado público a esse título, estabelecida conforme o nível de salário-base em que estiver posicionado.

Art. 9º - Ressalvados os adicionais de insalubridade e de periculosidade, que serão pagos, conforme a hipótese, aos empregados públicos efetivos da SLU nos valores previstos em legislação específica, fica expressamente vedada a vinculação do reajuste de quaisquer vantagens remuneratórias, de caráter permanente ou eventual, inclusive os salários-base concedidos aos empregados públicos da SLU, aos índices de correção do salário mínimo nacional, conforme o disposto no art. 169 e seguintes da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 10 - A parcela remuneratória prevista no art. 120 da Lei nº 8.146, de 29 de dezembro de 2000, e calculada conforme o § 2º do art. 120 da Lei nº 8.146/00, paga aos empregados públicos já apostilados na data de vigência desta Lei, optantes por este Plano de Carreira, permanecerá sendo paga conforme o valor que estiver sendo praticado no instante da opção do empregado público, prevista no § 2º do art. 2º desta Lei, e será atualizada conforme os termos do art. 49 da - LOMBH.

§ 1º - Para os empregados públicos optantes por este Plano de Carreira, apostilados na forma dos §§ 1º e 1º B do art. 120 da Lei nº 8.146/00, a parcela remuneratória do apostilamento corresponderá à diferença entre o valor do piso de remuneração do emprego comissionado em que o empregado tenha se apostilado e o valor do nível de salário-base atribuído no Anexo III desta Lei para o seu emprego efetivo no instante do apostilamento, e será atualizada conforme os termos do art. 49 da LOMBH.

§ 2º - Os documentos funcionais do empregado público, inclusive o contracheque, indicarão o seu emprego público efetivo, sua habilitação específica e o emprego público de provimento em comissão em que ele tenha se apostilado.

Art. 11 - Os empregados públicos efetivos da SLU integrantes deste Plano de Carreira evoluirão em suas respectivas carreiras por meio da progressão profissional, que se constitui na promoção do empregado público ao nível de salário-base imediatamente superior ao nível em que estiver posicionado na Tabela deste Plano, após o cumprimento das seguintes condições:

I - encontrar-se no exercício das atribuições do emprego público efetivo;

II - ter 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de exercício no emprego público efetivo, sem haver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias a cada ano ou por mais de 15 (quinze) dias no período de apuração, observados, ainda, os critérios de assiduidade e pontualidade;

III - ter sido avaliado e aprovado segundo os seguintes critérios, a serem detalhados por ato da Superintendência da SLU, respeitada comissão cuja constituição terá representantes dos empregados públicos e do Poder Público Municipal:

a) desempenho satisfatório das atribuições do emprego público;

- b) participação em atividades de aperfeiçoamento profissional relacionadas com as atribuições específicas do emprego público;
- c) disponibilidade para discutir questões relacionadas com as condições de trabalho e com as finalidades da Administração Pública;
- d) elaboração de trabalho ou pesquisa, visando ao melhor desempenho do serviço público;
- e) iniciativa na busca de opções para melhor desempenho do serviço;
- f) produção intelectual do empregado público, apurada na forma do regulamento desta Lei, no qual poderão ser consideradas, entre outros dados, frequência a cursos ou atividades de aperfeiçoamento e publicações relacionadas com o exercício do emprego público;
- g) observância de todos os deveres inerentes ao exercício do emprego público.

§ 1º - A vantagem do quinquênio, correspondente à promoção por antigüidade de que trata o § 2º do art. 461 da CLT, continuará sendo paga aos empregados públicos da SLU de acordo com o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição da República e o que contém o § 5º do art. 4º desta Lei.

§ 2º - Em decorrência da vantagem prevista no § 1º deste artigo, e com o propósito de evitar o *bis in idem*, é vedado ao empregado público optante por este Plano de Carreira levar à conta do período previsto no inciso II deste artigo o tempo de serviço público por ele prestado anteriormente à sua opção por este Plano.

§ 3º - Aplica-se a vedação prevista no § 2º deste artigo aos empregados públicos admitidos após a vigência desta Lei no quadro funcional da SLU e que contem tempo de serviço público anteriormente ao seu ingresso no ente autárquico.

Art. 12 - O empregado público somente poderá ascender 1 (um) nível na Tabela de Salários-Base por avaliação de desempenho na qual seja aprovado, ressalvada a hipótese do art. 15 desta Lei.

Art. 13 - O empregado público reprovado na avaliação de desempenho prevista no inciso III do art. 11 desta Lei poderá solicitar nova avaliação após 12 (doze) meses contados da sua reprovação.

Parágrafo único - O empregado público aprovado na forma do *caput* deste artigo terá reiniciada a contagem do prazo de que trata o inciso II do art. 11 desta Lei imediatamente após a sua aprovação.

Art. 14 - O empregado público fará jus à classificação automática no nível imediato ao que estiver posicionado em sua Tabela de Salários-Base na hipótese de o Poder Público não promover a avaliação de desempenho em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso II do art. 11 desta Lei.

Art. 15 - Fica excetuado da vedação do art. 12 desta Lei o empregado público que comprovar título de escolaridade superior àquele exigido para o seu emprego público efetivo e a ele diretamente relacionado, desde que seja aprovado na avaliação de desempenho a que se refere o inciso III do art. 11 desta Lei.

§ 1º - A progressão por escolaridade prevista neste artigo será concedida ao empregado público por conclusão de nível de escolaridade superior ao exigido para o seu emprego público efetivo e desde que a ele diretamente relacionado, nos seguintes limites:

I - curso de doutorado, com tese aprovada - 2 (dois) níveis;

II - curso de mestrado, com dissertação aprovada - 2 (dois) níveis;

III - cursos de especialização ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta horas) presenciais, sendo 1 (um) nível por curso, a serem definidos no regulamento desta Lei, no limite de até 2 (dois) níveis por cursos dessa natureza;

IV - ao empregado público ocupante de emprego público efetivo cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental - até a 4ª série - será conferido 1 (um) nível por conclusão da 8ª série do ensino fundamental;

V - ao empregado público ocupante de emprego público efetivo cujo nível de escolaridade exigido seja o fundamental será conferido 1 (um) nível por conclusão do ensino médio;

VI - ao empregado público ocupante de emprego público efetivo cujo nível de escolaridade seja o fundamental serão conferidos 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior relacionado com a sua área de atividades na SLU.

VII - ao empregado público ocupante de emprego público efetivo cujo nível de escolaridade seja o médio serão conferidos 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior relacionado com a sua área de atividades na SLU.

§ 2º - Serão conferidos, em toda a carreira do empregado público, o máximo de 4 (quatro) níveis na Tabela de Salários-Base por grau de escolaridade superior ao exigido para o seu emprego público efetivo.

§ 3º - O empregado público efetivo terá computados, para os fins da progressão profissional, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu emprego público de provimento efetivo, admitidos nesse cômputo, unicamente, os tempos de afastamentos referentes a licenças para frequentar cursos, congressos e seminários de interesse da Municipalidade, os de efetivo exercício de cargo ou emprego de provimento em comissão pertencentes à estrutura da Administração Municipal, os de licença-maternidade e os de exercício de mandato sindical.

Art. 16 - Os empregados públicos da SLU poderão ser cedidos para ter exercício em outros entes públicos, observados a conveniência e o interesse do serviço, especialmente o disposto na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 17 - Os empregos públicos de provimento em comissão da SLU do 3º ao 5º nível hierárquico são os previstos no art. 107A da Lei nº 9.011, de 1º de janeiro de 2005, com a redação dada pelo art. 49 da Lei nº 9.154/06.

Art. 18 - As atividades de medicina do trabalho e segurança do trabalho no âmbito da SLU serão executadas com o apoio do órgão competente integrante da estrutura da administração direta do Poder Executivo.

Art. 19 - Ficam revogados os atos, regimentos, disposições e concessões administrativas referentes à remuneração dos integrantes do quadro de pessoal efetivo da SLU não ratificados ou convalidados por esta Lei, ficando expressamente vedado o pagamento de vantagens e benefícios não previstos neste diploma legal.

§ 1º - É vedado o desvio de função, devendo ser observado o estrito cometimento ao empregado público da SLU das atribuições efetivas de seu emprego público, sob pena de responsabilização administrativa e financeira para a hipótese de inadimplemento deste preceito.

§ 2º - O empregado público designado para a substituição de pessoal regular e permanente, para a prestação de serviço destinado a atender necessidade transitória das atividades do ente autárquico, poderá exercer o encargo respectivo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a cada 12 (doze) meses, sob pena de responsabilização administrativa e financeira para a hipótese de inadimplemento deste preceito.

Art. 20 - Fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro ao disposto nesta Lei e, nos termos dos arts. 40 a 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir crédito especial no valor de R\$2.939.881,34 (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta e quatro

centavos) ao orçamento corrente, bem como reabri-lo pelo seu saldo para o exercício seguinte.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2007

Fernando Damata Pimentel

Prefeito de Belo Horizonte

(Originária do Projeto de Lei nº 991/06, de autoria do Executivo)

ANEXO I

A - EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA SLU / NÚMERO DE VAGAS



EMPREGO PÚBLICO EFETIVO.tif

B - POSICIONAMENTO DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA SLU NA DATA DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI CUJOS TITULARES OPTEM POR ESTE PLANO DE CARREIRA



EMPREGO PÚBLICO EFETIVO ATUAL.tif

ANEXO II

ATRIBUIÇÕES COMUNS A TODOS OS OCUPANTES DE EMPREGOS PÚBLICOS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI

- I - ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas funções;
- II - propor à gerência imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;
- III - manter-se atualizado sobre as normas municipais e sobre a estrutura organizacional da Administração Municipal;
- IV - participar de cursos de qualificação e requalificação profissional e repassar aos seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;
- V - manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;
- VI - tratar com zelo e urbanidade o cidadão.

ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS A SEREM ESTABELECIDAS NO REGULAMENTO DESTA LEI

I - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Gari de Varrição
HABILITAÇÃO: 4ª série completa do Ensino Fundamental.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Executar atividades de varrição, roçada, capina, raspção de resíduos, acondicionamento e recolhimento de resíduos públicos provenientes destas atividades.

II - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Gari de Serviços Complementares
HABILITAÇÃO: 4ª Série completa do Ensino Fundamental.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Executar atividades de operação de roçadeira mecanizada e de prensa hidráulica, de apoio às operações de lavação, de desobstrução de caixa e ralos, de confinamento, de remoção e seleção de recicláveis.

III - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Gari de Coleta
HABILITAÇÃO: 4ª Série completa do ensino fundamental.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: Vias e logradouros públicos.

JORNADA SEMANAL: 44 (Quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Executar atividades operacionais de coleta de resíduo domiciliar, hospitalar e especial para fins de transporte e destinação final.

IV - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Auxiliar de Apoio Operacional

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Abastecer veículos; lavar e lubrificar máquinas, equipamentos ferramentas; calibrar e reparar pneus e câmaras; promover a guarda e o controle de ferramentas; executar serviços de faxina geral e higienizar as dependências do ente autárquico; executar os serviços de cantina e de manutenção de jardins e hortas; executar serviços auxiliares de apoio às atividades administrativas e operacionais, tais como manutenção, conservação e segurança dos bens patrimoniais e materiais do ente autárquico, utilizando e operando máquinas, equipamentos, ferramentas, e desenvolvendo atividades administrativas rotineiras de menor complexidade.

V - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Telefonista

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 30 (trinta) horas.

Descrição Sumária:

Atender chamadas telefônicas e direcionar demandas, reclamações e prestar informações solicitadas.

VI - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Operador de Rádio

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 30 (trinta) horas.

Descrição Sumária:

Receber e transmitir mensagens por meio de rádio de comunicação.

VII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Auxiliar Administrativo

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Executar serviços administrativos internos e externos de menor complexidade, tais como serviços de protocolo, entrega de documentos e serviços bancários rotineiros.

VIII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Auxiliar de Operação e Controle

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas. Descrição Sumária:

Desenvolver atividades referentes à execução, orientação e supervisão de serviços de limpeza urbana; examinar, controlar e registrar a movimentação de veículos oficiais e de terceiros, de equipamentos e de pessoal nas dependências do ente autárquico, controlando a pesagem de cargas de veículos próprios e de terceiros.

IX - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Oficial de Serviços

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Executar serviços de armação, concretagem, alvenaria, hidráulica, eletricidade, carpintaria, pintura e marcenaria para construção, manutenção e reforma de prédios e dependências.

X - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Oficial de Manutenção

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Executar serviços de eletricidade industrial, manutenção mecânica corretiva e preventiva de equipamentos e veículos leves e pesados, serviços de lanternagem, solda, eletricidade e pintura automotiva.

XI - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Operador de Máquinas Pesadas

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Conduzir e operar máquinas e equipamentos pesados, observando as normas gerais de circulação e conduta, destacadamente, o Código de Trânsito Brasileiro; zelar por sua segurança pessoal e pela segurança dos materiais, equipamentos e cargas em geral.

XII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Motorista

HABILITAÇÃO: Ensino Fundamental completo, carteira de habilitação profissional "D" ou "E" e comprovação do exercício da profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas, observado o disposto no inciso III do art. 4º desta Lei, em relação aos optantes por este Plano de Carreira.

Descrição Sumária:

Conduzir veículos leves e pesados observando as normas gerais de circulação e conduta, destacadamente, o Código de Trânsito Brasileiro; zelar por sua segurança pessoal e pela segurança dos materiais, equipamentos e cargas em geral;

XIII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Cadastrador

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SLU e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades de pesquisa de dados cadastrais *in loco*, hábeis à realização de estudos e análises de natureza técnica e operacional.

XIV - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Fiscal de Limpeza Urbana

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SLU e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver tarefas técnico-fiscais próprias da SLU, conforme o disposto na Lei nº 7.792/1999, suas alterações e seu regulamento.

XV - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Agente de Operação e Controle

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: vias e logradouros públicos, dependências da SLU e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 44 (quarenta e quatro) horas.

Descrição Sumária:

Controlar a frequência, disciplina e produtividade do pessoal da área de sua competência, observando as normas internas do ente autárquico e as de segurança do trabalho, bem como inspecionar a qualidade do serviço e controlar em campo a utilização de ferramentas, materiais, veículos, máquinas e equipamentos, viabilizando o desempenho operacional dos serviços.

XVI - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Assistente Administrativo

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades administrativas de suporte, como trabalhos de digitação, recebimento e entrega de materiais, cálculos, reprodução e encadernação de documentos, protocolo, registros, conferência, arquivo, controle de frequência dos empregados públicos, recepção de público interno e externo, redação, pesquisa, apuração, classificação de dados, elaboração de relatórios, operação de máquinas e equipamentos de escritório, inclusive colaborando para a realização de estudos e análises de natureza técnico-administrativa.

XVII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Técnico de Nível Médio

HABILITAÇÃO: Ensino Médio completo e/ou Ensino Médio completo em curso técnico com registro profissional no órgão de classe, conforme exigência legal para o exercício da função.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas semanais.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades auxiliares de atendimento, orientação e encaminhamento dos empregados públicos da SLU, nas áreas próprias de sua formação, inclusive estudos e análises de natureza técnica e operacional, coletando, classificando dados, preparando quadros, mapas comparativos, gráficos, relatórios e outros; desenvolver atividades de preparo, conferências, confecção e registro de documentos contábeis; desenvolver atividades técnicas pertinentes ao controle de qualidade do produto oriundo do beneficiamento do lixo (composto orgânico); orientar e participar do programa de segurança da SLU, investigando riscos e causas de acidentes, propondo e analisando medidas de prevenção; participar de CIPAS e treinamentos.

XVIII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Engenheiro

HABILITAÇÃO: Curso Superior completo de Engenharia e habilitação legal para o exercício da profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU, vias e logradouros públicos e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Executar atividades próprias das áreas de Engenharia Sanitária, Civil, de Agrimensura, de Transportes, Elétrica, Mecânica, Química e de Segurança do Trabalho, tais como planejar, propor, coordenar, supervisionar, fiscalizar a execução de projetos e demais atividades técnicas e operacionais inerentes aos serviços da SLU.

XIX - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Médico do Trabalho

HABILITAÇÃO: Curso Superior completo de Medicina com especialização em Medicina do Trabalho e habilitação legal para a profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU e demais órgãos e localidades quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 20 (vinte) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades na área de Medicina do Trabalho, tais como propor e elaborar programas de proteção à saúde dos empregados públicos; executar, coordenar e supervisionar a realização de exames e tratamentos médicos em geral.

XX - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Arquiteto

HABILITAÇÃO: Curso Superior completo de Arquitetura e habilitação legal para o exercício da profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU, vias e logradouros públicos e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades na área de Arquitetura, tais como planejar, propor, elaborar e/ou executar planos, projetos e programas relacionados às atividades da SLU.

XXI - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Advogado

HABILITAÇÃO: Curso Superior completo de Direito e habilitação legal para o exercício da profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU, vias e logradouros públicos e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Representar e defender a SLU judicial ou extrajudicialmente, ativa ou passivamente, seja como autor, réu, litisconsorte, oponente, ou terceiro interessado, observando prazos, normas e procedimentos legais; preparar minuta de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do ente autárquico; emitir parecer em processo administrativo e responder a consultas formuladas por outros órgãos da Administração, em ambas as hipóteses, quando designado pelo Superintendente da SLU; examinar, previamente, minuta de contrato e outros instrumentos jurídicos a serem firmados pela SLU; requisitar processo, requerer diligências, certidões e esclarecimentos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições; redigir relatórios, textos, ofícios, correspondências técnico-administrativas, com observância das regras gramaticais e das normas e instruções de comunicação oficial.

XXII - TÍTULO DO EMPREGO PÚBLICO: Técnico de Nível Superior

HABILITAÇÃO:

PARA A ÁREA DE ADMINISTRAÇÃO: Curso Superior completo de Administração e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE ANÁLISE DE MEMÓRIA E PESQUISA: Curso Superior completo em História ou em Biblioteconomia e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE ANÁLISE DE MOBILIZAÇÃO SOCIAL: Curso Superior completo em Ciências Sociais ou História ou Ciência Política ou Pedagogia ou Teologia ou Psicologia ou Serviço Social ou Geografia ou Educação Artística ou Filosofia ou Belas Artes ou Artes Cênicas ou Ecologia ou Comunicação ou Turismo ou Letras e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: Curso Superior completo em Serviço Social e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE BIOLOGIA: Curso Superior completo em Ciências Biológicas e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE COMUNICAÇÃO: Curso Superior completo de Comunicação Social e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA CONTÁBIL: Curso Superior completo de Ciências Contábeis e habilitação legal para o exercício de profissão;

PARA A ÁREA DE ECONOMIA: Curso Superior completo em Ciências Econômicas e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE PEDAGOGIA: Curso Superior completo em Pedagogia e habilitação legal para o exercício da profissão.

PARA A ÁREA DE PSICOLOGIA: Curso Superior completo em Psicologia e habilitação legal para o exercício da profissão.

ÁREAS DE ATUAÇÃO: dependências da SLU e demais órgãos e localidades, quando determinado pelo ente autárquico.

JORNADA SEMANAL: 40 (quarenta) horas.

Descrição Sumária:

Desenvolver atividades técnico-científicas relativas à sua área de formação, individualmente ou em equipes multiprofissionais, participando do planejamento, coordenação, implantação e controle de programas, projetos e pesquisas, desenvolvimento e aperfeiçoamento de métodos e técnicas de trabalho, elaborando análises, relatórios e pareceres, conforme a demanda do ente autárquico.

ANEXO III

A - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DO EMPREGO PÚBLICO EFETIVO DE MÉDICO DO TRABALHO JORNADA DE 20 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)



NÍVEL.rtf

B - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE GARI DE VARRIÇÃO, GARI DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES, GARI DE COLETA, AUXILIAR DE APOIO OPERACIONAL, OFICIAL DE SERVIÇOS, AUXILIAR DE OPERAÇÃO E CONTROLE, OFICIAL DE MANUTENÇÃO, OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS, MOTORISTA, AGENTE DE OPERAÇÃO E CONTROLE, E FISCAL DE LIMPEZA URBANA JORNADA DE 44 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)



Nível 2.rtf

C - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO, CADASTRADOR, ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO, ENGENHEIRO, ADVOGADO, ARQUITETO, TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)



Nível 3.rtf

D - TABELA DE SALÁRIOS-BASE DOS EMPREGOS PÚBLICOS EFETIVOS DE OPERADOR DE RÁDIO E TELEFONISTA JORNADA DE 30 HORAS SEMANAIS (VALORES EM R\$)



Nível 4.rtf